

INTERESSADOS: EDUARDO MELLO DA SILVA, ALBERTO GREGÓRIO DE BARROS, JOSÉ MATIA BISPO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE HARO MARTINEZ, ENIO CLAUDIO FRANCISCO LIMA DE EDSON SVITEK

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", da Capital

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 2904/74, CPG; Aprovado em 25/09/74 Com. ao Pleno em

5/12/74 Processos nºs. 2011/74
2029/74
2031/74
2041/74
2082/74
2083/74

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1. EDUARDO MELLO DA SILVA, ALBERTO GREGÓRIO DE BARROS, JOSÉ MARIA BISPO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE HARO MARTINEZ, ENIO CLAUDIO FRANCISCO LIMA e EDSON SVITEK, cujas identificações (filiação, local e data do nascimento, carteira de identidade ou profissional) e residências acham-se indicadas nos respectivos requerimentos, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos cursos de aprendizagem que realizaram na Escola SENAI "conde José Vicente de Azevedo", desta Capital visando ao prosseguimento de estudos no ensino regular.

1.2. Os interessados fizeram o curso primário, de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos que são mencionados nos requerimentos que figuram nos processos respectivos.

1.3 Em continuação fizeram o curso de aprendizagem industrial e obtiveram o certificado de aprendizagem correspondente conforme consta da relação seguinte:

NOMES	Duração em graus	Data da exp. certificado	Especialidade
Eduardo Mello da Silva	4	28/06/1974	Eletricista
Alberto Gregório de Barros	3	28/06/1974	Ajustador
José Maria Bispo dos Santos	3	30/06/1969	Tapeceiro
Carlos Alberto do Haro Martinez	3	28/06/1974	Ajustador
Enio Claudio F.Lima	3	21/12/1973	Mec.Aut.
Edson Svitek	3	20/06/1973	Ajustador

Durante o curso estudaram as seguintes disciplinas:Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais ou Ciências So-

PARECER Nº 2904/74

ciais(incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

NOTA: JOSÉ MARIA BISPO DOS SANTOS, não estudou EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA.

1.4 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2. A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3. A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular"(o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino".E, no Parágrafo único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e discipli-

PROCESSOS CEE NºS 2011/74, 2029/71, 2031/74, 2041/74, 2082/74, 2083/74
PARECER Nº 2904/74

nas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"-denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo- correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram cursos de aprendizagem com a duração de 3 ou 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 ou 4 "termos", ou ainda, de 3 a 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes no curso de aprendizagem industrial da Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", desta Capital, nos seguintes termos:

a) JOSÉ MARIA BISPO DOS SANTOS (Processo CEE nº 2031/74): equivalência a nível de conclusão da 7ª série autorizando-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau. A Escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Geografia Geral e História Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) bem como em outras disciplinas em que tal processo seja necessário.

b) ALBERTO GREGÓRIO DE BARROS (Processo CEE nº 2029/74).

CARLOS ALBERTO DE HARO MARTINEZ (Processo CEE nº 2041/74)

ENIO CLAUDIO FRANCISCO LIMA (Processo CEE nº 2082/74) e

EDSON SVITEK (Processo CEE nº 2083/74): equivalência a nível de conclusão de 7ª série podendo autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau. O estabelecimento do ensino que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral - caso estas disciplinas não

PROCESSOS CEE NºS 2011/74, 2029/74, 2031/74, 2041/74, 2082/74, 2083/74

PARECER Nº 2904/74

constem do currículo da 8ª série - e em outras disciplinas em que tal processo seja necessário;

c) EDUARDO MELLO DA SILVA (Processo CEE nº 2011/74): equivalência a nível de conclusão da 8ª série podendo, portanto, matricular-se na 1ª série do 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de estudos deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente